



Município de Bela Vista

DIÁRIO OFICIAL

Poder Executivo



ANO I BELA VISTA DO MARANHÃO DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, TERÇA - FEIRA 25 DE AGOSTO DE 2020 PAG 01/01

SUMÁRIO

EXTRATO
TERCEIROS.....01

DECISÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 10071452/20/PMBVM
Pregão Presencial nº PP 10/2020-SRP
Objeto: registro de preços de eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para a Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA

I - DO RELATÓRIO RECURSAL

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado nestes autos pelas empresas **INFORTEC INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ n. 07.073.631/0001-80, sediada na Rua Dr. Paulo Ramos, n. 75, Centro, Bacabal/MA, representada por Antônio Carlos Leite Oliveira e **T. AGUIAR LEITE - ME**, CNPJ n. 17.084.859/0001-29, sediada na Rua Osvaldo Cruz, n. 373, Loja A, Centro, Bacabal/MA, CEP 657000-00, representada pelo Sr. Thyago Aguiar Leite, sócio administrador, CPF n. 600.467.183-54, CI n. 120323699-6, contra a decisão da Comissão de Licitação do Município de Bela Vista do Maranhão que decidiu, *verbis*:

“Observando-se a documentação de Credenciamento apresentada pelas licitantes, a Comissão concluiu que as empresas Infortec Informática Ltda. e T. Aguiar Leite deixaram de cumprir o item 24.6 do Edital, por este motivo foram eliminadas do referido Processo de Licitação”.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Em 05 de Agosto de 2020, as empresas Recorrentes interpuzeram recurso administrativo nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.666/93 e item 13 do Edital. Logo, tempestivos.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Em sua razão recursal a empresa **INFORTEC INFORMÁTICA LTDA.** sustenta, em tese, que a desabilitação decorreu do descumprimento do item 24.6 do Edital pelo fato de não ter apresentado as Declarações com o reconhecimento de firma. Que já há julgamentos que entendem pela flexibilização dos vícios sanáveis, como o presente caso, pois o saneamento do referido vício ocorreu em sede de sessão, pelo dono da empresa. Alega ainda que há uma linha de flexibilização entre o princípio do formalismo moderado e a vinculação ao instrumento convocatório, que é a adoção do princípio do formalismo moderado. Ao final, requer o provimento do Recurso com a

posterior anulação da decisão em apreço, declarado o Recorrente habilitado para prosseguir no pleito.

Já a empresa **T. AGUIAR LEITE – ME**, também, sustenta, em tese, que a desabilitação decorreu do descumprimento do item 24.6 do Edital. Alega ainda que *“a norma editilacia (sic) estabelecida e que não iria acarretar nenhum prejuízo o julgamento objetivo da proposta e muito menos um prejuízo direto para a gestão, por assim no seu teor primário tendo totais condições de ser um vício sanável por tal argumentação”*. Aduziu ainda *“que as exigências estavam em desconformidade com a Lei, princípios constitucionais do Direito, como o da razoabilidade, impessoalidade dentre outros, jurisprudência majoritária dos órgãos de controle, mesmo assim A Sra. HERMESON SILVA SANTOS no uso das suas atribuições e prerrogativas e manteve sua decisão desabilitando a recorrente pelos motivos anteriormente mencionados”*. Ao final, requer o provimento do Recurso com a posterior anulação da decisão em apreço, declarado o Recorrente habilitado para prosseguir no pleito.

Sendo este o relatório necessário. Passa-se às análises devidas.

IV - DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO

As Empresas **CONEXÃO INFORMÁTICA E MÓVEIS LTDA E A DE O COSTA COMÉRCIO – ME**, ambas consideradas CREDENCIADAS para as próximas fases do Processo Licitatório em Epígrafe, foram devidamente notificadas para apresentação das Contrarrazões, porém ambas não se manifestaram.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO

Trata-se de procedimento licitatório – Pregão Presencial nº PP 10/2020-SRP, que tem como objeto a registro de preços de eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para a Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA.

O Edital n. PP 10/2020-SRP foi publicado em 20 de Julho de 2020.

De início necessário destacar o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/93 que dispõe, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em

concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Observa-se que a decisão do Pregoeiro que desclassificou as empresas **INFORTEC INFORMÁTICA LTDA.** e **T. AGUIAR LEITE – ME** está em consonância com o art. 41 da Lei n. 8.666/93.

O pregoeiro, tão somente, aplicou o que determina o item 24.6 do Edital, que estabelece:

24.6. *Todas as declarações exigidas neste Edital deverão ser assinadas e ter reconhecimento da assinatura da firma em cartório bem como todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas por cartório competente, sob pena de eliminação do referido processo de licitação.*

Logo, demonstrado está que os Recorrentes não cumpriram o disposto no item 24.6 do Edital. Destaca-se ainda, que os Recorrentes, ao terem acesso ao Edital não exerceram seu direito em questionar esta exigência Editalícia, não utilizando a possibilidade de impugnar o Edital neste item, conforme possibilidade prevista no § 2º do art. 41 acima transcrito, havendo a aquiescência dos licitantes aos exatos termos editalícios e consequentemente a sua vinculação às suas regras.

Com efeito, a decisão do Pregoeiro obedeceu ao **princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório**, ou seja, os atos da Administração devem estar em consonância com o Edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao [Tribunal de Contas](#) da União, o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹

Ao descumprir normas do Edital, a própria Administração frustra a própria razão da licitação, violando, de conseguinte, os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como o da legalidade, a moralidade e a isonomia. O eventual descumprimento às regras Editalícias acarreta nulidade do ato.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o assunto: A Administração, bem como os licitantes, estão aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.

¹ (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

8.666/93), sendo lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nela previsto².

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, o Pregoeiro agiu corretamente ao ter desclassificado as licitantes **INFORTEC INFORMÁTICA LTDA.** e **T. AGUIAR LEITE – ME.**

VI - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nítido está que o Pregoeiro agiu em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo que deve a **Administração e o licitante observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Logo, a Administração Pública, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, uma vez que deve garantir a segurança e a estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório. Além disso, deve ser assegurado o tratamento isonômico entre os licitantes.

Dito isso, em simetria a Lei Federal n.º 8.666/93, bem como às disposições contidas no Instrumento Convocatório, CONHECEMOS o Recurso Interposto pelos licitantes **INFORTEC INFORMÁTICA LTDA.** e **T. AGUIAR LEITE – ME.** e julgamos **totalmente improcedente** pelas razões apresentadas.

Após, ouvida a Procuradoria Jurídica, remetam-se os presentes autos à autoridade superior. HERMESON SILVA SANTOS Pregoeiro

² (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE
RECURSO ADMINISTRATIVO**

I – DO PROCESSO

Processo Administrativo nº 10071452/20/PMBVM
Pregão Presencial nº PP 10/2020-SRP
Objeto: registro de preços de eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para a Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA

II– DAS CONSIDERAÇÕES

Tomando-se por base o Edital do referido Processo Licitatório, bem como as Leis 10.520/02 e 8.666/93 além de Decisão da Equipe de Pregão desta Municipalidade, onde as empresas **INFORTEC INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ 07.073.631/0001-80 e **T. AGUIAR LEITE – ME**, CNPJ 17.084.859/0001-29 não foram Credenciadas por não cumprir os ditames do Instrumento Convocatório.

As duas empresas acima citadas apresentaram, tempestivamente, Recurso Administrativo contra Decisão da Equipe de Pregão, os quais foram analisados e negados.

As Empresas **CONEXÃO INFORMÁTICA E MÓVEIS LTDA** e **A DE O COSTA COMÉRCIO – ME** declinaram do direito de contrarrazoar (impugnar) os Recursos apresentados.

A Decisão da Comissão (Equipe de Apoio) refuta sobre os pontos os quais foram alegados pelas Recorrentes julgando-os **IMPROCEDENTES**, o que os deixam insuficientes para mudar a decisão registrada.

III – DA DECISÃO

Na condição de Autoridade Superior, decido por **RATIFICAR**, nos termos do Art. 109, da Lei 8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a, portanto, irreformável pelos seus fundamentos e argumentos, neste caso de julgar **IMPROCEDENTES** os Recursos Interpostos pelas Empresas **INFORTEC INFORMÁTICA LTDA** e **T. AGUIAR LEITE – ME**.

Por fim, para ciência das empresas, publique-se em Diário Oficial.

Bela Vista do Maranhão/MA, 24 de Agosto de 2020.

ZENON COSTA DIAS
Secretário Municipal de Administração

AVISO DE REABERTURA DE SESSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020 - SRP

A Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão – MA, torna público a reabertura do Pregão Presencial nº 10/2020, às 09:00 Horas do dia 28/08/2020, ocasião em que convoca as empresas participantes a se fazerem presentes na Sala de Licitações, na Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA.

Bela Vista do Maranhão/MA, 25 de Agosto de 2020.

Hermeson Silva Santos
Pregoeiro
Bela Vista do Maranhão/MA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO
MARANHÃO**

ERRATA: No aviso de Extrato de Contrato referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020 - SRP**, cujo objeto é Aquisição de Combustíveis e Derivados de Petróleo para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, feita no Diário Oficial do Município de Bela Vista do Maranhão, no dia 20 de Agosto de 2020, "ONDE SE LÊ: ABERTURA: **VIGÊNCIA:** 05 de Agosto de 2020 a 31 de Dezembro de 2020 e **DATA DA ASSINATURA:** 05 de Agosto de 2020 LEIA-SE: : **VIGÊNCIA:** 15 de Julho de 2020 a 31 de Dezembro de 2020 e **DATA DA ASSINATURA:** 15 de Julho de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA - MA

Este documento é assinado digitalmente, o que garante a autenticidade do seu conteúdo

MUNICIPIO DE BELA VISTA DO MARANHAO:01612347000158

ICP-Brasil - Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2

25/08/2020 16:45:24